SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109034 - SP (2025/0448773-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
ADVOGADA	:	DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, afastando, assim, qualquer alegação de omissão.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância *a quo*, ou entre ele e outras decisões do STJ" (EDcl no REsp 1361800/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 18/4/2024), o que não se verifica na hipótese.

4. Não se conhece do recurso especial quando a parte não aponta dispositivo legal supostamente violado para sustentar a tese defendida, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59681956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:51
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c71231da-5bdd-41d1-abce-0a1fff6d2061

5. Nos termos da Súmula 518 do STJ, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

6. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

7. No caso, a alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a suficiência dos documentos apresentados com vistas ao eventual decote do débito exequendo atribuído à parte insurgente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

8. Não enfrentada, no julgado impugnado, tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:51
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c71231da-5bdd-41d1-abce-0a1fff6d2061

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109034 - SP (2025/0448773-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
ADVOGADA	:	DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, afastando, assim, qualquer alegação de omissão.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância *a quo*, ou entre ele e outras decisões do STJ" (EDcl no REsp 1361800/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 18/4/2024), o que não se verifica na hipótese.

4. Não se conhece do recurso especial quando a parte não aponta dispositivo legal supostamente violado para sustentar a tese defendida, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

5. Nos termos da Súmula 518 do STJ, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

6. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Documento eletrônico VDA57949595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2026 21:05:53
Código de Controle do Documento: 45da659d-2d68-4d69-a5b4-c508e2568f3f

7. No caso, a alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a suficiência dos documentos apresentados com vistas ao eventual decote do débito exequendo atribuído à parte insurgente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

8. Não enfrentada, no julgado impugnado, tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA. contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 487/492, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em razão da ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência das Súmulas 282, 284 e 356, do STF, e 7 e 518 do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem limitou-se a afirmar, genericamente, que a prova era insuficiente e que seria necessária dilação probatória, invocando a Súmula 393 do STJ, sem enfrentar os argumentos específicos de suficiência da documentação e a natureza de ordem pública da matéria.

Acrescenta que houve omissão e contradição entre o reconhecimento implícito dos documentos e a conclusão pela insuficiência.

Defende que o recurso especial apontou violação direta a dispositivos de lei federal sobre exceção de pré-executividade e critérios de suficiência da prova documental, bem como que a referência à súmula foi apenas reforço hermenêutico, não fundamento autônomo.

Alega que não pretende revolver fatos, mas requalificar juridicamente fatos incontroversos.

Afirma que a matéria sobre precedentes obrigatórios foi submetida à Corte de origem, ainda que implicitamente, e que os embargos de declaração buscaram suscitar o enfrentamento do Tema 1.176 do STJ, não podendo, a ausência de manifestação, ser imputada à parte.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal sem impugnação (e-STJ fl. 519).

Documento eletrônico VDA57949595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2026 21:05:53
Código de Controle do Documento: 45da659d-2d68-4d69-a5b4-c508e2568f3f

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões apresentadas, a decisão objurgada deve ser mantida.

Rememorando o caso, vejamos o que foi decidido pelo Tribunal de origem ao julgar o agravo de instrumento (e-STJ fl. 348):

> [...]
> A controvérsia cinge-se à suficiência dos documentos trazidos na exceção de pré-executividade para comprovar a quitação parcial do crédito por meio de acordos perante a justiça do trabalho.
> Essa forma de defesa do executado é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial cabível nas execuções fiscais apenas para a discussão de questões conhecíveis de ofício pelo juízo e que não demandem dilação probatória. A condição de admissibilidade das objeções foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:
>
> > Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
>
> De acordo com o entendimento sumulado pelo STJ, incumbe à excipiente demonstrar de plano a inexigibilidade dos tributos lançados, sob pena de ter a sua objeção inadmitida pelo órgão julgador.
> Dito isso, apesar da juntada de documentação pela parte executada com o intuito de comprovar a quitação do débito, a pretensão da agravante reclama dilação probatória, não sendo plausível que se reconheça causa extintiva do crédito sem que seja oportunizada à exequente, titular do crédito, manifestação e eventual produção de provas. Acrescente-se que esta última pode se revelar pertinente considerando-se que não se trata apenas de reconhecimento desse pagamento direto, mas de apuração do valor que foi pago e daquele pendente de quitação.
> Diante disso, parece fora de dúvidas que a matéria não pode ser veiculada em exceção de pré-executividade de acordo com a Súmula 393 do STJ, quanto menos reconhecida em um juízo de cognição sumária, como pretende a parte executada. Não é outro o entendimento desta E. Corte:
> [...]

No aresto integrativo, asseverou (e-STJ fl. 370):

> Destaco que a análise dos argumentos relativos à violação dos princípios do não confisco e da livre iniciativa da empresa e ao enriquecimento decorrem necessariamente da constatação de que há, de fato, cobrança em duplicidade de FGTS. Nesse sentido, inviável a conclusão de que esta último ocorreu em sede de exceção de pré-executividade, resta prejudicada também maiores ilações a respeito dos princípios mencionados.

Pois bem, cumpre destacar que, embora a recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há, necessariamente, ausência de manifestação e, também, não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

Documento eletrônico VDA57949595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2026 21:05:53
Código de Controle do Documento: 45da659d-2d68-4d69-a5b4-c508e2568f3f

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nota-se, pelos trechos transcritos, que o Tribunal de origem analisou a questão relativa à suficiência da prova documental apresentada na exceção de pré-executividade para demonstrar a quitação do crédito exequendo, concluindo pela necessidade de dilação probatória e, por conseguinte, pela inadequação da via eleita, à luz da Súmula 393 do STJ, bem como que a apreciação dos princípios alegados ficou prejudicada.

Assim, o acórdão apresentou fundamentação coerente e completa, evidenciando as razões pelas quais não se acolheram as justificativas do recorrente, afastando, assim, qualquer alegação de omissão.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATAÇÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTEEM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.
> 1. Trata-se, na origem, de embargos à arrematação em execução fiscal do INSS em que a executada alega a suspensão do crédito tributário pelo parcelamento e sua comunicação ao Juízo antes da arrematação, pleiteando, assim, sua desconstituição.
> 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.
> [...]
> 5. Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 163417/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2014).

Documento eletrônico VDA57949595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2026 21:05:53
Código de Controle do Documento: 45da659d-2d68-4d69-a5b4-c508e2568f3f

No tocante ao outro vício integrativo apontado, igualmente não assiste razão à agravante porque é pacífico o entendimento nesta Casa de Justiça de que "o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância *a quo*, ou entre ele e outras decisões do STJ" (EDcl no REsp 1361800/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 18/4/2024).

Assim, não evidenciada a existência de contradição interna entre os trechos do acórdão recorrido, não prospera a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, também nesse particular.

A decisão agravada tampouco comporta reparos no ponto em que afastou a pretensão fundada na alegada indevida aplicação da Súmula 393 do STJ.

No ponto, a agravante deixou de indicar qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado ou interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem, circunstância que evidencia a deficiência de fundamentação do apelo nobre e atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 932, III E IV, DO CPC. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. NULIDADE. SUPERAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. VERBETE N. 284/STF. INCIDÊNCIA.
> 1. Não há falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados no âmbito desta Corte Superior, porquanto, conforme disposto no art. 932, III, IV, a e b, do CPC, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com alicerce em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante deste Sodalício Superior. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade do decisório monocrático por alegada ofensa ao princípio da colegialidade.
> 2. Inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o dispositivo sustentado como malferido, a saber, o art. 11 da Lei n. 9.779/1999, não contém comando capaz de sustentar a tese recursal tampouco de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido.
> Aplicação do Verbete n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
> 3. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, a amparar a respectiva tese defendida no apelo raro, implica deficiência de fundamentação recursal. Incidência do Enunciado n. 284/STF.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 2216934/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICADO O DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57949595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2026 21:05:53
Código de Controle do Documento: 45da659d-2d68-4d69-a5b4-c508e2568f3f

> 1. As razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
> 2. A simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 2220888/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Registre-se que o recurso especial tem fundamentação vinculada e por objetivo a aplicação ou a interpretação adequada de comando de lei federal, de modo que devem ser indicados, de forma clara e específica, os dispositivos violados, inclusive eventuais incisos, alíneas e/ou parágrafos sobre os quais recaem a insurgência, não sendo suficiente a citação no corpo do texto ou sua transcrição nas razões do apelo nobre.

Ilustrativamente: AREsp 2001449/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 27/6/2025; e AgInt no AREsp n. 2087834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

Ademais, nos termos da Súmula 518 do STJ, inviável o conhecimento de eventual contrariedade a enunciados sumulares, porque não se enquadram no conceito de lei federal, para os fins do III, "a", da Constituição art. 105, Federal.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA (POR ANALOGIA) DA SÚMULA N. 518/STJ. MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC. DESCABIMENTO.
> [...]
> III - O conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> V - Agravo Interno conhecido em parte e improvido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 2249699/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026).

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO. AGRAVO EM

Documento eletrônico VDA57949595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2026 21:05:53
Código de Controle do Documento: 45da659d-2d68-4d69-a5b4-c508e2568f3f

> RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> [...]
> V - Quanto à referida violação da Súmula 314 do STJ, observa-se que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal". Nesse sentido, a Súmula 518 /STJ: "Para fins do artigo 105 , III , a , da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
> [...]
> VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.
> (AREsp 3166076/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Ainda que assim não fosse, a alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a suficiência dos documentos apresentados com vistas ao eventual decote do débito exequendo atribuído à parte insurgente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE EXTINÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO A SÓCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. A presunção de extinção irregular da pessoa jurídica, após sua citação, é fato que autoriza o redirecionamento do processo executivo fiscal ao sócio-gerente ativo à época da certificação de sua ocorrência, como definido pela Primeira Seção, no REsp 1.371.128/RS (tema 630) e no REsp 1.643.944/SP (tema 981). A responsabilização tributária será analisada e decidido no decorrer do processo executivo fiscal, oportunizados o contraditório e a ampla defesa.
> 3. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação.
> Entendimento pacífico da Primeira Seção e sedimentado na Súmula 393 do STJ.
> 4. No caso dos autos, a Súmula 7 do STJ é óbice ao conhecimento do recurso, pois, sem reexame fático-probatório, não há como se revisar o acórdão recorrido, cuja conclusão é pela necessidade de produção de provas para a comprovação de que a sociedade empresária ainda estaria em atividade, notadamente, ante o fato de o sócio ter informado ao oficial de justiça o encerramento das atividades empresariais.
> 5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57949595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2026 21:05:53
Código de Controle do Documento: 45da659d-2d68-4d69-a5b4-c508e2568f3f

(AgInt no AREsp 2709245/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 28/4/2025).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA À EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Os arts. 114, 116 e 204 do CTN; e 489 e 494 do CPC, não foram examinados pela instância ordinária, sendo inarredável a compreensão de que não houve prequestionamento a respeito de referidas teses jurídicas, atraindo o óbice da Súmula 211 deste Tribunal.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o art. 1025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, com o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria" (AgInt no AREsp n. 2.528.396/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).
3. O acórdão impugnado, ao interpretar as provas produzidas, entendeu que a matéria controvertida, atinente à existência ou não do fato gerador do ISSQN, demanda dilação probatória, o que impossibilita a análise do caso por meio da Exceção de Pré-Executividade, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal de Justiça sedimentada na Súmula 393. Não se permite a modificação desse entendimento na via Especial, porquanto indispensável incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ
4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 2275996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

A insurgência igualmente não prospera quanto à alegada ofensa ao art. 927, III, do CPC, por suposta inobservância da tese firmada no Tema 1.176 do STJ, uma vez que a Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca da matéria.

É certo que não se faz necessário que o Tribunal de origem cite o dispositivo apontado como violado. Entretanto, é imperioso que haja o debate com enfoque na tese defendida, o que não ocorreu.

No caso, embora tenham sido opostos embargos de declaração, a parte não provocou o Tribunal local a se manifestar especificamente sobre a referida tese,

Documento eletrônico VDA57949595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2026 21:05:53
Código de Controle do Documento: 45da659d-2d68-4d69-a5b4-c508e2568f3f

limitando-se a suscitar alegações relacionadas aos princípios do não confisco, da livre iniciativa e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, não há como se afastar os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Os arts. 502, 503, 507 e 508 do Código de Processo Civil (CPC) não foram apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
> [...]
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AgInt no AREsp 1795898/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

> PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. GDASS. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O PSS. TAXA. COISA JULGADA. TEMA 905/STJ. PSS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.
> [...]
> V - Sobre a alegada violação dos arts. 884 e 885 do Código Civil, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.
> VI - Não constando, do acórdão recorrido, análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
> VII - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.119.528/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Dessa forma, mostra-se inafastável o desprovimento do presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA57949595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2026 21:05:53
Código de Controle do Documento: 45da659d-2d68-4d69-a5b4-c508e2568f3f

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, haja vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57949595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2026 21:05:53
Código de Controle do Documento: 45da659d-2d68-4d69-a5b4-c508e2568f3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.109.034 / SP

Número Registro: 2025/0448773-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00032368120134036111 32368120134036111 50107761220244030000

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
ADVOGADA	: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - FGTS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
ADVOGADA	: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA59616190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:00:48
Código de Controle do Documento: 7daa1f5b-b05e-4b4b-b62d-16144527b237

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:00:48
Código de Controle do Documento: 7daa1f5b-b05e-4b4b-b62d-16144527b237